



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000402058

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1010180-89.2023.8.26.0604, da Comarca de Sumaré, em que é apelante PEDRO IGOR DE MELO ARAUJO, é apelado MUNICÍPIO DE SUMARÉ.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores MAGALHÃES COELHO (Presidente sem voto), ALIENDE RIBEIRO E VICENTE DE ABREU AMADEI.

São Paulo, 25 de abril de 2025.

RUBENS RIHL

RELATOR

Assinatura Eletrônica

Apelação nº: 1010180-89.2023.8.26.0604
Apelante: **PEDRO IGOR DE MELO ARAÚJO**
Apelado: **MUNICÍPIO DE SUMARÉ**
Comarca: SUMARÉ
Voto: 36.825

**APELAÇÃO CÍVEL — AÇÃO
INDENIZATÓRIA — CONCURSO
PÚBLICO — NOMEAÇÃO TARDIA —
APROVAÇÃO EM PRIMEIRO LUGAR —**
Candidato que foi aprovado em primeiro
lugar para a única vaga ofertada no cargo
de Controle Interno da Câmara Municipal de
Sumaré — Alegada preterição por demora na
nomeação — Sentença de improcedência —
Sentença que merece subsistir — Nomeação
que ocorreu dentro do prazo de validade do
concurso — Ausência de investidura de
terceiros no cargo — Apoio ao sistema de
controle interno por servidores do quadro
que não caracteriza burla ao certame —
Inexistência de dano moral indenizável —
Impossibilidade de indenização por danos
materiais sem efetivo exercício do cargo —
Restrições legais vigentes no período que,
ademais, justificam a conduta

administrativa – **RECURSO IMPROVIDO.**

Trata-se de ação de indenização por danos materiais e morais, ajuizada por PEDRO IGOR DE MELO ARAÚJO em face do MUNICÍPIO DE SUMARÉ, visando à reparação de prejuízos decorrentes da alegada nomeação tardia para o cargo de Controle Interno da Câmara Municipal de Sumaré, para o qual foi aprovado em primeiro lugar em concurso público. Sustenta que a Administração, mesmo após a regularização do certame e a convocação dos demais candidatos aprovados, manteve a função sendo exercida por servidora sem concurso específico, retardando sua nomeação até abril de 2022, o que caracterizaria preterição arbitrária e omissão indenizável.

A r. sentença de fls. 543/560, da qual ora se adota o relatório, julgou improcedente a demanda. Condenou o autor ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa, observada a gratuidade deferida.

Inconformado com o desfecho, o autor interpôs recurso de apelação às fls. 565/582, pleiteando a reforma da sentença. Alega, em síntese, que restou configurada omissão administrativa arbitrária, pois, mesmo homologado o concurso e cessada a suspensão judicial, sua nomeação foi postergada por mais de três anos, enquanto a função era desempenhada por servidora sem concurso para o cargo. Sustenta que o ato violou os princípios da legalidade, impessoalidade e da proteção à confiança legítima, ensejando dever de indenizar pelos danos morais e materiais suportados.

As contrarrazões do apelado foram apresentadas às fls. 590/598.

Observado o prazo estabelecido pela Resolução nº 772/2017 do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, não houve oposição à realização do julgamento virtual.

É o relatório.

A r. sentença deve ser mantida por seus próprios fundamentos, porquanto os elementos constantes dos autos não evidenciam a ocorrência de omissão administrativa ilegítima, tampouco revelam a presença de dano moral juridicamente relevante ou de prejuízo material indenizável em razão da alegada nomeação extemporânea do autor.

A análise das provas constantes dos autos e do arcabouço jurídico aplicável conduz, de forma inequívoca, à conclusão de que a conduta da Administração Pública se manteve nos limites da legalidade estrita, da razoabilidade procedimental e da discricionariedade técnica conferida ao gestor público, inclusive sob a perspectiva dos princípios da eficiência e da segurança jurídica.

A conduta administrativa questionada deve ser analisada à luz das circunstâncias concretas que o permeavam, sem olvidar os fatores administrativos e conjunturais que compuseram o cenário decisório da autoridade competente.

A pretensão recursal funda-se na alegação de que o ente público apelado teria incorrido em omissão injustificada, apta a configurar preterição arbitrária de candidato regularmente aprovado em primeiro lugar para a única vaga ofertada no edital do concurso

público para o cargo de Controle Interno da Câmara Municipal de Sumaré.

O apelante assevera que a nomeação se deu apenas no ano de 2022, mais de três anos após a homologação do certame, período durante o qual, segundo sustenta, as atribuições do cargo foram exercidas por servidores estranhos à carreira e desprovidos da investidura legal correspondente. Em decorrência disso, pleiteia reparação por danos materiais e morais, sob o argumento de afronta ao princípio da legalidade e de quebra da confiança legítima depositada no Estado.

Contudo, tal narrativa não se sustenta diante de análise técnica e sistemática do ordenamento jurídico e da jurisprudência prevalente nos tribunais superiores. A r. sentença não contém qualquer vício de fundamentação que enseje sua nulidade, tampouco se mostra dissociada da realidade fática dos autos ou dos preceitos normativos que regem a matéria. Com propriedade, o juízo *a quo* diferenciou o direito subjetivo à nomeação, aplicável aos candidatos aprovados dentro do número de vagas previsto em edital, da mera expectativa de nomeação imediata ou em momento específico, esta última subordinada à discricionariedade administrativa dentro do interstício de validade do certame.

Com efeito, o Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do Tema 784 de repercussão geral, reconheceu que a aprovação dentro do número de vagas gera direito subjetivo à nomeação. Entretanto, no julgamento do Tema 671, a mesma Corte condicionou a configuração do dever de indenizar à demonstração de preterição arbitrária e inescusável, o que não se verifica no

presente feito. A jurisprudência mais atual se inclina no sentido de que apenas a contratação de terceiros para a mesma função, a burla dolosa da ordem classificatória ou a inequívoca e manifesta renúncia ao cumprimento da obrigação de nomear podem gerar efeitos indenizatórios. A mera postergação da nomeação, sem a presença desses elementos, não autoriza a responsabilização administrativa.

No caso em tela, a nomeação do autor foi formalizada dentro do prazo de validade do concurso, com observância à sua classificação e sem que se comprove a investidura de terceiros no cargo respectivo durante esse período. Eventual auxílio prestado por servidores do quadro funcional ao sistema de controle interno da Câmara Municipal não se equipara à ocupação formal do cargo de Controlador Interno, tampouco configura usurpação de função pública. A Resolução nº 329/2022, invocada nos autos, legitima esse tipo de apoio funcional em caráter provisório e excepcional, enquanto não provido o cargo mediante concurso, não havendo nos autos prova de desvio de finalidade ou de burla deliberada ao certame.

APELAÇÃO – Ação ordinária - Concurso público destinado ao preenchimento de 02 vagas para o cargo de técnico de suporte e serviços atendimento ao cidadão em Ribeirão Preto – Candidata aprovada e classificada em 17º lugar, fora do número de vagas oferecidas – Vagas inexistentes – Princípio da conveniência e da oportunidade, atrelados ao poder discricionário da Administração – Fraude ou burla ao certame não configurados – Direito subjetivo da autora à nomeação inexistente – Ofensa à classificação e posição no certame não comprovada – Contratação de servidores

temporários, por contrato de prestação de serviços, cuja natureza administrativa e destinação de aproveitamento não interferem na relação entabulada entre a autora e a Administração – Precedentes – Sentença de improcedência da demanda confirmada – RECURSO NÃO PROVIDO (TJ-SP - Apelação Cível: 0008658-81.2022.8 .26.0506 Ribeirão Preto, Relator.: Vicente de Abreu Amadei, Data de Julgamento: 27/02/2024, 1ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 27/02/2024)

*APELAÇÃO – Concurso público nº 001/SMSU/2016 – Guarda civil do Município de Poá – Aprovação fora do número de vagas previsto no edital que, em regra, cria mera expectativa de direito à nomeação, na medida em que a convocação do candidato habilitado está sujeita à conveniência e oportunidade (juízo discricionário) da Administração Pública – Hipóteses de preterição arbitrária e imotivada que só se configuram havendo comportamento expresso ou tácito desta capaz de revelar a inequívoca necessidade de nomeação do aprovado durante o período de validade do certame - Compreensão firmada pelo Supremo Tribunal Federal, no Tema 784 – Precedentes – Nomeação do autor no curso da ação, ensejando a perda do objeto nesse ponto – Danos morais e materiais – Descabimento – **Enquanto válido o certame, submete-se o candidato aos critérios de conveniência e oportunidade atribuídos à Administração Pública no exercício de sua discricionariedade** - Sentença mantida – Recurso desprovido (TJ-SP - Apelação Cível: 1003335-50.2021.8 .26.0462 Poá, Relator.: Marcos Pimentel Tamassia, Data de Julgamento: 19/09/2023, 1ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 19/09/2023) (g.n.)*

Ademais, a dinâmica administrativa da nomeação foi impactada por

variáveis extraordinárias, notadamente as restrições legais impostas pela Lei Complementar nº 173/2020, que vedou, salvo exceções específicas, novas admissões no âmbito da Administração Pública durante a vigência do estado de calamidade pública decorrente da pandemia da COVID-19. Soma-se a isso a pendência de ação civil pública questionando a validade do próprio concurso, o que recomendava, sob a ótica da prudência administrativa e do zelo patrimonial, cautela na convocação dos candidatos aprovados. Tais fatores, devidamente contextualizados, desautorizam qualquer presunção de arbitrariedade ou má-fé por parte do Poder Público.

No tocante ao pedido de compensação por danos morais, não se verifica nos autos qualquer elemento objetivo que denote violação a direito da personalidade do autor ou situação que extrapole os meros aborrecimentos da vida administrativa. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem reafirmado que a frustração de expectativas funcionais ou a postergação da nomeação, sem outros elementos agravantes, não enseja reparação extrapatrimonial. É imprescindível que o alegado dano moral esteja embasado em circunstâncias que configurem efetiva afronta à dignidade ou à honra subjetiva do postulante, o que, no presente caso, não restou minimamente comprovado.

Quanto à pretensão de indenização por danos materiais, fundada no pagamento de vencimentos retroativos ao período em que o autor entende que deveria ter sido nomeado, sua improcedência é igualmente evidente. O STJ, em precedentes como o AgInt no RMS 50.568/TO e o AgInt no AREsp 2.151.204/PR, pacificou o entendimento de que inexistente direito ao recebimento de remuneração pretérita sem o efetivo exercício do cargo público,

sob pena de configurar enriquecimento ilícito. Ressalte-se, ademais, que o autor ocupava, à época, cargo público em outro ente federativo, circunstância que reforça o acerto da decisão ora recorrida.

No que concerne à alegada contradição da sentença, inexistem elementos que a caracterizem nos moldes do art. 489, § 1º, do Código de Processo Civil. A distinção traçada entre o direito à nomeação e a liberdade administrativa quanto ao momento em que ela se dá, dentro da validade do concurso, foi corretamente exposta e encontra respaldo nos paradigmas jurisprudenciais dominantes. A sentença examinou de forma lógica, concatenada e coerente todos os aspectos da lide, revelando-se plenamente motivada e juridicamente suficiente.

Por fim, convém destacar que o presente feito tramitou sem intervenção do Ministério Público, pois não se configura hipótese de atuação obrigatória nos termos do artigo 178 do Código de Processo Civil. A eventual manifestação ministerial em feitos conexos ou pretéritos, como o mandado de segurança citado pelo autor, não vincula nem impõe reapreciação no presente caso, que versa exclusivamente sobre responsabilidade civil por omissão administrativa.

Diante de todo o exposto, impõe-se a manutenção integral da r. sentença apelada.

Em razão do improvimento do recurso, majoro os honorários advocatícios fixados em primeiro grau para 12%, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil.

Ressalto, em remate, que o presente acórdão enfocou as matérias

necessárias à motivação do julgamento, tornando claras as razões pelas quais chegou ao presente resultado. A leitura do acórdão permite ver cristalinamente o porquê do decisum, sendo, pois, o que basta para o respeito às normas de garantia do Estado de Direito, entre elas a do dever de motivação (CF, art. 93, IX).

De qualquer modo, para viabilizar eventual acesso às vias extraordinária e especial, considero prequestionada toda matéria infraconstitucional e constitucional, observando o pacífico entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, tratando-se de prequestionamento, a abordagem pelo Tribunal recorrido da matéria federal suscitada, ainda que não mencionados os específicos dispositivos legais violados, abre a via do recurso especial (AgInt no AREsp n. 2.292.733/RJ, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 19/8/2024, DJe de 22/8/2024).

Deixo consignado, por derradeiro, que eventuais recursos que sejam apresentados em decorrência deste julgado estarão sujeitos a julgamento virtual. No caso de discordância, deverá ela ser manifestada no momento de apresentação do novo recurso.

Daí porque, em tais termos, nega-se provimento ao recurso.

RUBENS RIHL
Relator